

Porto Alegre, 8 de outubro de 2013.

Orientação Técnica IGAM nº 27.333/2013.

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, SP, através da Coordenadora Administrativa Sra. Kátia Bazoni solicita orientação sobre o projeto de lei, de autoria do Vereador Windson Pinheiro, que dispõe sobre a introdução de texto explicativo em folha de notificação de lançamento nos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano.

II. A autorização para o Município regulamentar a matéria está no art. 30, I e III, da Constituição da República¹, que estabelecem respectivamente a competência do ente local para legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

III. Quanto à iniciativa, no caso concreto, a proposição afronta o princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e repetido no art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul², sendo, portanto inconstitucional.

É que, mesmo a proposição não instituindo explicitamente obrigações ao Poder Executivo, é implícita a imposição de atribuições a este poder, o que afronta a independência e harmonia que deve vigor entre os poderes.

Ora, o art. 1º determina a forma e as informações que devem constar nos carnês do IPTU impressos pelo Poder Executivo.

O art. 2º impõe a obrigação ao Poder Executivo de postar os carnês lacrados e de entregá-lo através de servidor público.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

² Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Em síntese, todos os artigos do projeto de lei, em análise, impõem subliminarmente obrigações ao Poder Executivo, tornando a proposição amplamente inconstitucional.

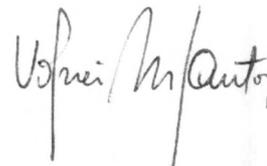
IV. Pelo exposto, o projeto de lei é inconstitucional porque impõe na íntegra atribuições ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, motivo pelo qual orientamos não seja o mesmo aprovado, sob pena de ensejar, com razão, oposição de veto, por inconstitucionalidade, e, caso derrubado, o ajuizamento da respectiva ação direta de inconstitucionalidade.

Contudo, considerando a relevância da proposição poderá o Poder Legislativo, a fim de preservar a autoria do projeto, encaminhá-lo através de Indicação ao poder competente para deflagrar a pretendida regulamentação.

O IGAM permanece à disposição.



Ana Paula Coimbra Rodrigues
OAB/RS 47.210
Consultora do IGAM



Volnei Moreira dos Santos
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM